



INSPEÇÃO
DO TRABALHO
MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO



CPF: 



Período: 24/09/2020 a 02/10/2020

Local: Campo Limpo de Goiás/GO

Coordenadas Geográficas: -16.327870, -49.172917

Atividade econômica: Extração de madeira em florestas plantadas (CNAE 0210-1/07)



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

SUMÁRIO

1. EQUIPE DE FISCALIZAÇÃO	4
2. DADOS DOS ENVOLVIDOS	5
2.1. Dados do empregador:	5
2.2. Local da Fiscalização:	5
2.3. Proprietário da fazenda:	5
2.5. Da relação jurídica entre o proprietário da fazenda e o empregador:	6
3. MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL	7
4. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO	8
5. O EMPREGADOR E SUA ATIVIDADE ECONÔMICA	9
6. DESCRIÇÃO DA AÇÃO FISCAL	9
7. DAS INFRAÇÕES À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA	13
7.1. Manter empregado trabalhando sob condições análogas às de escravo:	14
7.2. Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente:	14
7.3. Deixar de anotar a CTPS do empregado, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do início da prestação laboral:	16
7.4. Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado:	16
7.5. Efetuar o pagamento do salário do empregado, sem a devida formalização do recibo:	17
7.6. Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos aos alojamentos:	17
7.7. Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos às áreas de vivência:	20
7.8. Fornecer água para banho em desacordo com os usos e costumes da região ou com a forma estabelecida em convenção ou acordo coletivo:	21
7.9. Deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais:	22
7.10. Permitir a utilização de fogões, fogareiros ou similares no interior dos alojamentos:	22
7.11. Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos aos locais para preparo de refeições:	24
7.12. Deixar de possibilitar o acesso dos trabalhadores aos órgãos de saúde para prevenção e profilaxia de doenças endêmicas e/ou para aplicação de vacina antitetânica:	25
7.13. Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, abrigos que protejam os trabalhadores das intempéries durante as refeições:	25
7.14. Permitir a reutilização de embalagens vazias de agrotóxicos, adjuvantes ou produtos afins ou deixar de dar a destinação final prevista na legislação vigente às embalagens vazias de agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins:	26
7.15. Deixar de realizar as atividades de manutenção e/ou ajuste por trabalhadores qualificados ou capacitados e/ou deixar de realizar atividades de manutenção com as máquinas paradas e/ou com observância das recomendações constantes dos manuais ou instruções de operação e/ou manutenção seguras:	27
7.16. Deixar de fornecer aos empregados, gratuitamente, equipamento de proteção individual adequado ao risco, em perfeito estado de conservação e funcionamento:	30



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

7.17.	Deixar de disponibilizar água potável aos trabalhadores nos locais de trabalho:	31
7.18.	Deixar de disponibilizar locais para refeição aos trabalhadores:	32
7.19.	Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios:	32
7.20.	Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos ao material necessário à prestação de primeiros socorros:	33
7.21.	Deixar de disponibilizar local ou recipiente para a guarda e conservação de refeições, em condições higiênicas:	33
7.22.	Deixar de capacitar os trabalhadores para manuseio e operação segura de máquinas e implementos agrícolas:	33
7.23.	Deixar de dotar as motosserras de um ou mais dispositivos de segurança previstos no item 31.12.38 da NR-31:	34
7.24.	Deixar de promover treinamento para operadores de motosserra, conformidade com o conteúdo programático relativo à utilização constante do manual de instruções:	35
7.25.	Deixar de adotar princípios ergonômicos que visem à adaptação das condições de trabalho às características psicofisiológicas dos trabalhadores, de modo a proporcionar melhorias nas condições de conforto e segurança no trabalho:	35
7.26.	Deixar de dotar máquinas autopropelidas com risco de queda de objetos sobre posto de trabalho de Estrutura de Proteção contra Queda de Objetos (EPCO):	36
7.27.	Deixar de submeter os trabalhadores a exames médicos ocupacionais:	36
7.28.	Deixar de informar aos trabalhadores os riscos decorrentes do trabalho e as medidas de proteção implantadas:	37
7.29.	Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos ao Programa de Gestão de Segurança, Saúde e Meio Ambiente do Trabalho Rural – PGSSMATR:	37
8.	DA SUBMISSÃO DE TRABALHADORES A CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO	39
8.1	Considerações gerais	39
8.2	Condições degradantes de trabalho	45
8.3	Da caracterização dos fatos como condição análoga à de escravo. Da subsunção dos fatos à norma	48
9.	AÇÕES ADMINISTRATIVAS EXECUTADAS	51
9.1	Do resgate dos trabalhadores:	51
9.2	Da interdição das atividades de extração e transporte de madeira de eucalipto:	52
9.3	Do NÃO pagamento das verbas rescisórias:	52
9.4	Do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS):	53
9.5	Da emissão do Seguro Desemprego de Trabalhador Resgatado:	54
9.6	Dos autos de infração lavrados:	54
9.7	Da atuação do Ministério Público do Trabalho:	59
10.	QUALIFICAÇÃO DO EMPREGADO RESGATADO	59
11.	DAS PROVAS COLHIDAS	59
12.	DA DURAÇÃO DOS FATOS ILÍCITOS	60
13.	CONCLUSÃO	60
14.	SUGESTÃO DE ENVIO DE CÓPIA DESTE RELATÓRIO	61
15.	ANEXOS	61



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

1. EQUIPE DE FISCALIZAÇÃO

MINISTÉRIO DA ECONOMIA (SUP. REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS-SRTb/GO)

Audidores-Fiscais do Trabalho:



SRTb-GO

SRTb-GO

SRTb-GO

SRTb-GO

Motorista Oficial



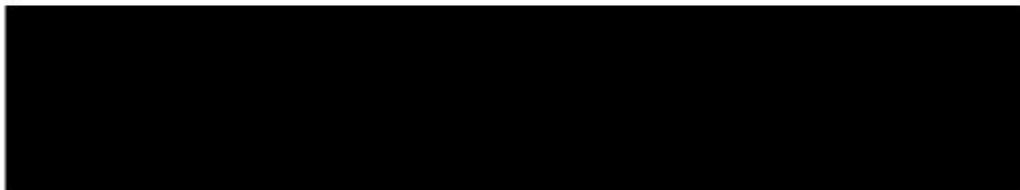
Mat



SRTb/GO

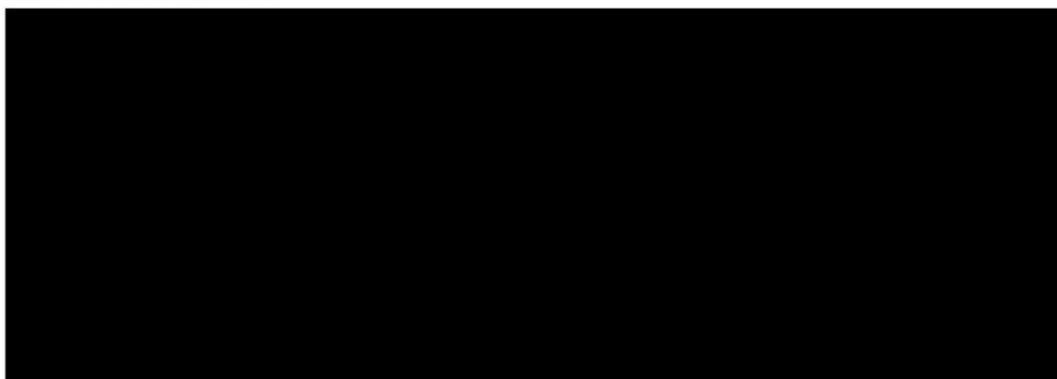
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procurador do Trabalho:



DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL

Policiais Rodoviários Federais:





INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

2. DADOS DOS ENVOLVIDOS

2.1. Dados do empregador:

a) Nome: [REDACTED]

b) CPF: [REDACTED]

c) R.G.: [REDACTED]

d) Endereço: [REDACTED]
[REDACTED]

e) Telefone: [REDACTED]

2.2. Local da Fiscalização:

a) Localização da plantação de eucaliptos: Fazenda Conceição, zona rural de Campo Limpo de Goiás/GO.

b) Coordenadas Geográficas: -16.327870, -49.172917 (16°19'40.3"S 49°10'22.5"W)

c) CNAE 0210-1/07 (Extração de madeira em florestas plantadas)

d) Como chegar ao local: saindo do trevo de Campo Limpo de Goiás sentido Nerópolis, na Rod. GO-451, percorrer 8,7 km e virar à esquerda e percorrer mais 1 km e virar à direita, zona rural de Campo Limpo de Goiás/GO (vide mais detalhes na cópia da denúncia no Anexo A-001).

2.3. Proprietário da fazenda:

a) Nome: [REDACTED]

b) CPF: [REDACTED]

c) C.I.: 2638953 SSP/GO

d) End.: [REDACTED]

e) Fone: [REDACTED]



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

2.5. Da relação jurídica entre o proprietário da fazenda e o empregador:

A atividade desenvolvida pelo empregador em questão tratava-se da extração de madeira em floresta de eucaliptos, adquirida mediante contrato particular de compra e venda (cópia em Anexo A-002) com o Sr. [REDACTED] CPF [REDACTED] proprietário da Fazenda Conceição.

A forma de pagamento pactuada foi de por metro cúbico de eucalipto extraído, no valor de R\$ 24,00 o m³ (vinte e quatro reais o metro cúbico), sendo que a aferição da produção era acompanhada por um empregado do Sr. [REDACTED]

Vejamos trecho do depoimento do Sr. [REDACTED] (cópia na íntegra no Anexo A-003):

Que a fazenda é de propriedade do Sr. [REDACTED] Que, na verdade, o Sr. [REDACTED] o buscou para que cortasse a floresta, vendesse as lenhas, retirasse sua comissão e pagasse comissão pela venda ao Sr. [REDACTED] Que o depoente paga R\$ 450,00 com caminhão de 27m³ de madeira e R\$ 260,00 no caminhão de 14m³, cuja aferição e feita pelo Sr. [REDACTED] empregado do Sr. [REDACTED] Que o caminhão grande (27 m³) consegue tirar R\$ 200,00 e o pequeno e R\$ 150,00;

(...)

Que o Sr. [REDACTED] tem conhecimento de que há trabalhadores alojados; Que não há contrato firmado com o Sr. [REDACTED] da compra das arvores em pé; Que se considera empregador do Sr. [REDACTED] Que não recebe ordens do Sr. [REDACTED] aquele quem faz a mediação das madeiras extraídas; Que acerta com o Sr. [REDACTED] de 15 em 15 dias, quando então tem contato com o Sr. [REDACTED];

Na verdade, pela forma de contratação e tendo em vista que o dono da propriedade rural, Sr. [REDACTED] também se beneficiava da mão-de-obra dos trabalhadores, comparecia regularmente ao local e, conseqüentemente conhecia as condições degradantes de trabalho dos rurícolas que laboravam na extração de madeira, sua responsabilização no caso se impõe, ainda que de forma subsidiária.



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

3. MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL

A Superintendência Regional do Trabalho em Goiás (SRTb/GO) recebeu, no mês de setembro de 2020, denúncia de suposta submissão de trabalhadores a condições análogas às de escravo numa fazenda, localizada na zona rural do município de Campo Limpo de Goiás/GO.

A informação foi encaminhada pela Procuradoria do Trabalho no Município de Anápolis/GO (PTM Anápolis), relatando possível existência de trabalhadores sendo mantidos em condições precárias de trabalho e de alojamento, não anotação de CPTS e atrasos de pagamento de salários, dentre outras irregularidades (conforme NF 000239.2020.18.003/8, cuja cópia da denúncia no Anexo A-001).

Vejamos a descrição da “denúncia”:

“Empregados em alojamentos com condições precárias (lona preta e chão batido); sem instalações sanitárias nos alojamentos e nas frentes de trabalho; sem água (para o próprio consumo e para higienização); falta de local adequado para preparo de alimentos, camas, colchões e roupa de cama adequados; falta de anotação de CTPS e registro; falta de recolhimento dos encargos sociais; falta de EPI (botas, óculos, luvas, bonés, perneiras); os empregados comprar os alimentos destinados ao consumo do próprio empregador, que efetua os descontos quando do pagamento do salário. Ocorre que por vezes, o caminhão destinado ao transporte de lenha estraga e leva dias para ser consertado, deixando os trabalhadores no ócio, sem meios de trabalhar, e consequentemente sem receber pagamento pelos dias não trabalhados, aumentando as despesas com alimentação”.



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

4. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Empregados alcançados	05
Empregados registrados durante ação fiscal	00
Empregados Resgatados – total	01
Mulheres registradas durante a ação fiscal	00
Mulheres (resgatadas)	00
Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Trabalhadores Estrangeiros	00
Trabalhadores Estrangeiros Registrados durante ação fiscal	00
Trabalhadores Estrangeiros Resgatados	00
Trabalhadores Estrangeiros – Mulheres - Resgatadas	00
Trabalhadores Estrangeiros – Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Trabalhadores Estrangeiros – Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Guias Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado emitidas	01
Valor bruto das rescisões (em reais)	20.800,00*
Valor líquido recebido (em reais)	0,00
Valor Dano Moral Individual	0,00
Nº de Autos de Infração lavrados	29
Termos de Apreensão de Documentos	00
Termos de Interdição Lavrados	01
Termos de Suspensão de Interdição	00
Prisões efetuadas	01
Armas apreendidas	00
CTPS emitidas	00
CAT (Comunicação de Acidente do Trabalho) emitidas	00

* Valores sem o FGTS.



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

5. O EMPREGADOR E SUA ATIVIDADE ECONÔMICA

A atividade econômica desenvolvida pelo empregador [REDACTED] tratava-se da extração de madeira, numa floresta de eucaliptos de aproximadamente 6000m³ (seis mil metros cúbicos) de madeira da Fazenda Conceição, de propriedade do Sr. [REDACTED]. A madeira extraída do local era revendida para cerâmicas da região, para ser usada como lenha em fornos.

O "*modus operandi*" do Sr. [REDACTED] era o seguinte: pactuava um suposto contrato de compra e venda de madeira de eucalipto com determinado fazendeiro; em seguida contratava empregados na informalidade para extrair e transportar a madeira até a sede das empresas compradoras do produto; após o recebimento do valor do produto vendido, repassava a parte do fazendeiro, proprietário da respectiva floresta de eucaliptos.

A venda da madeira era realizada sem emissão de notas fiscais e, conseqüentemente, sem pagamento de nenhum tributo incidente sobre a transação.

Embora o Sr. [REDACTED] tenha afirmado que havia iniciado as atividades no local (Fazenda Conceição) em abril de 2020, obtivemos a informação de que ele atua nesse seguimento já há vários anos, usando sempre a mesma forma de atuação.

6. DESCRIÇÃO DA AÇÃO FISCAL

Uma equipe interinstitucional de combate ao trabalho escravo do estado de Goiás, formada por 04 (quatro) Auditores-Fiscais do Trabalho, 01 (um) Procurador do Trabalho e 07 (sete) Policiais Rodoviários Federais, iniciou na data de 21/09/2020 uma operação para averiguar várias denúncias de trabalho análogo ao de escravo em diversos municípios goianos, incluindo esta objeto do presente relatório, localizada na Fazenda Conceição, zona rural de Campo Limpo de Goiás-GO.

Depois de se deslocar para a região, por volta das 09hs do 24/09/2020, nossa equipe chegou até à floresta de eucaliptos da Fazenda Conceição, onde encontramos 05 (cinco) trabalhadores laborando para o Sr. [REDACTED]. Desses trabalhadores,



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

04 estavam realizando o carregamento e o transporte de madeira de eucalipto, sendo que todos eles iam e voltavam todos os dias da cidade para o trabalho e vice-versa, ou seja, não eram trabalhadores alojados. O outro rurícola, Sr. [REDACTED] realizava a derruba e corte das árvores de eucaliptos, fazendo uso de um motosserra, e era um dos trabalhadores que fazia parte do grupo dos 05 (cinco) rurícolas objeto da denúncia, sendo o único do referido grupo que ainda estava trabalhando no local e alojado em barraco próximo. Os demais já haviam sido dispensados das atividades e já haviam deixado o local.



Imagem 01 – Chegada da equipe de fiscalização nos alojamentos dos trabalhadores que laboravam na extração de madeira para o [REDACTED]



Imagem 02 – Um dos barracos encontrados onde os trabalhadores rurais do Sr. [REDACTED] estavam alojados.



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS



Imagem 03 – Trabalhador [redacted] o único que ainda estava alojado no local por ocasião da chegada da equipe de fiscalização, em 24/10/2020.



Imagem 04 – Trabalhadores do Sr. [redacted] realizando o carregamento de madeira de eucaliptos.

Em decorrência da constatação de submissão de trabalhador a condições análogos às de escravo em relação ao ruralista alojado, demos continuidade aos procedimentos de resgate de tal trabalhador. Foi colhido o depoimento dele (Anexo A-



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

004) e feito o registro fotográfico das condições de trabalho e moradia.

Em seguida, entramos em contato com o Sr. [REDACTED] via telefone, e marcamos uma audiência com ele na delegacia de polícia civil de Nerópolis/GO, único local que conseguimos disponível para tal, devido às restrições decorrentes da COVID-19.

Na referida audiência, realizada na tarde do dia 24/09/2020, o Sr. [REDACTED] foi ouvido, em "Termo de Declarações", onde explicou sua forma de atuação e, de certa forma, confessou a prática de várias infrações trabalhistas e fiscais (cópia no Anexo A-003). Logo em seguida, os Auditores Fiscais do Trabalho e o Procurador do Trabalho relataram ao citado empregador as irregularidades constatadas pela equipe de fiscalização em relação ao trabalhador [REDACTED] explicando-lhe que aquelas transgressões, consideradas em seu conjunto, configuravam-se como sendo trabalho análogo à condição de escravo e que, por isso, tal trabalhador seria resgatado daquela condição. Comunicou também sobre a interdição das atividades de extração e transporte de madeira (cópia do Termo de Interdição no Anexo A-005), bem como o notificou sobre os procedimentos a serem adotados no sentido de regularizar a situação dos registros dos 05 trabalhadores mantidos na informalidade e pagar as verbas rescisórias do empregado resgatado (cópia da Notificação no Anexo A-006), sendo-lhe entregue uma planilha provisória com os cálculos das verbas rescisórias a serem pagas ao referido ruralista afastado.

Em resposta, o Sr. [REDACTED] disse que iria tentar conseguir o dinheiro com o dono da fazenda ou com outra pessoa e que daria uma resposta sobre o eventual pagamento assim que possível. Dois dias depois, ele entrou em contato, via telefone, com o Auditor-Fiscal que este subscreve, afirmando que não tinha conseguido o dinheiro e que, portanto, não teria condições de quitar as verbas trabalhistas com o trabalhador resgatado. Afirmou também que havia sofrido um acidente e estava internado num hospital de urgências em Goiânia/GO.

Diante de tal negativa, nossa equipe retornou em Nerópolis/GO no dia 02/10/2020, para realizar o preenchimento a guia de requerimento do seguro-desemprego de trabalhador resgatado para o Sr. [REDACTED] (cópia no Anexo A-007). Como



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

o empregado resgatado [REDACTED] não possuía os documentos necessários para tal, um dos agentes da Polícia Rodoviária Federal consultou as informações do trabalhador nos bancos de dados policiais quando descobriu haver um mandado de prisão contra ele, por crime de homicídio, cometido na década de 80. Com isso, o Sr. [REDACTED] foi preso e entregue na delegacia de polícia civil de Nerópolis-GO.

Embora tenhamos conseguido preencher a guia de requerimento do seguro-desemprego de trabalhador resgatado do Sr. [REDACTED] o pagamento de tal benefício não foi liberado por irregularidade em seu CPF. Sua cunhada, Sra. [REDACTED] foi informada da situação, via telefone, e ficou de tentar regularizar o CPF do Sr. [REDACTED] já que possui procuração, e informar quando isso for feito.

Por fim, na data de 11/11/2020, a Sra. [REDACTED] entrou em contato dizendo que estava precisando de dinheiro para pagar o advogado do Sr. [REDACTED] indagando se poderia aceitar um acordo com o Sr. [REDACTED] o qual teria proposto pagar ao referido trabalhador o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Ela foi orientada sobre o valor o qual o Sr. [REDACTED] teria jus referente às verbas rescisórias, que era muito superior, mas que não havia nenhum óbice legal que impedisse eventual acordo.

7. DAS INFRAÇÕES À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA

No decorrer da presente operação de fiscalização, a equipe de combate ao trabalho análogo à condição de escravo constatou a prática de várias infrações à legislação trabalhista por parte do empregador [REDACTED] algumas delas de forma grave e intensa. Tais irregularidades, consideradas em seu conjunto, caracterizam situação inaceitável de ofensa à dignidade da pessoa humana, subsumindo-se no conceito de “trabalho análogo à condição de escravo”.

Cabe ressaltar que todas as infrações constatadas possuem relação, direta ou indireta, com a caracterização do caso como sendo trabalho análogo ao de escravo, na medida em que contribuíam para a formação do quadro degradante em que os trabalhadores foram encontrados, especialmente o que foi resgatado. Vejamos a seguir as infrações constatadas, todas elas objeto de auto de infração específico.



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

7.1. Manter empregado trabalhando sob condições análogas às de escravo:

AUTO DE INFRAÇÃO N. 21.996.466-1

Após presenciar as condições de trabalho dos 05 (cinco) rurícolas que laboravam na extração, carregamento e transporte de madeira para o Sr. [REDACTED] a equipe de fiscalização concluiu que a situação de 01 (um) deles tratava-se de submissão de trabalhadores a condições análogas às de escravo, sob a modalidade trabalho em condições degradantes, qual seja, o operador de motosserras [REDACTED] qual estava alojado num barraco improvisado no local de trabalho.

O que nos levou a essa conclusão foi a gravidade, quantidade e a intensidade das infrações constatadas, consideradas em sua totalidade e evidenciadas no presente Relatório de Fiscalização e no conjunto dos autos de infração lavrados durante a presente auditoria, em especial no Auto de Infração n. 21.996.466-1, capitulado no art. 444, da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2º da Lei 7.998/90.

7.2. Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente:

AUTO DE INFRAÇÃO N. 21.996.467-0

Durante a presente operação constatou-se que o referido empregador mantinha 05 (cinco) trabalhadores rurais com vínculo empregatício, sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, incluindo o trabalhador resgatado.

De fato, além do trabalhador resgatado [REDACTED] foram encontrados mais 04 (quatro) trabalhadores laborando no local, todos sem registro.

O Sr. [REDACTED] laborava na extração de madeira de eucaliptos, usando um motosserra e estava alojado em condições subumanas num barraco de lona próximo ao local de trabalho, há cerca de 06 (seis) meses. Já os outros 04 (quatro) rurícolas foram



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

encontrados laborando no carregamento e transporte de madeira, em dois caminhões velhos, formando duas duplas, cada uma composta por um motorista e um ajudante.

Em relação a todos os 05 (cinco) rurícolas, restou cristalina a presença dos elementos fáticos-jurídicos caracterizados relação empregatícia, previstos no art. 2º da Lei 5.889/73, quais sejam: a) prestação de serviços por pessoa física: os trabalhadores eram pessoas naturais; b) prestação de serviços efetuada com pessoalidade pelo citado empregado: os trabalhadores da extração e transporte de eucaliptos prestavam serviços de "per si", não se fazendo substituir-se; c) prestação efetuada com não-eventualidade, de forma habitual: as atividades do empregador eram permanentes e os rurícolas laboravam para o Sr. [REDACTED] havia vários dias, alguns meses; d) subordinação: os trabalhadores estavam sob as ordens e tinham suas atividades fiscalizadas diretamente pelo empregador ([REDACTED]) onerosidade: a prestação de labor se verificava mediante contraprestação onerosa, sendo que o trabalhador resgatado [REDACTED] havia sido contratado por produção (10 reais o m² de madeira cortada) e os demais também por produção, por caminhão de madeira carregada e transportada, percebendo entre R\$ 2.000,00 a R\$ 2.400,00 mensais. Salienta-se que o referido empregador não mantinha nenhum controle dos pagamentos de salários realizados, razão pela qual houve dificuldade para identificar os valores devidos ao empregado resgatado [REDACTED] vide termo de depoimento do trabalhador [REDACTED] em no Anexo A-004).

Durante reunião realizada pela equipe de fiscalização com o empregador [REDACTED] ele foi ouvido em termo de depoimento (cópia no Anexo A-003), ocasião em que confirmou a prática de atividade econômica e a contratação dos citados trabalhadores.

Além dos 05 (cinco) rurícolas encontrados em pleno labor durante a presente ação fiscal, obtivemos informações de que existiam outros trabalhadores laborando no local para o Sr. [REDACTED] os quais já haviam sido dispensados do serviço (inclusive alojados em condições precárias nos barracos de lona plástica, junto com o Sr. [REDACTED] conforme assume o Sr. [REDACTED] em seu depoimento, cuja cópia encontra-se no Anexo A-003), sendo que o Sr. [REDACTED] afirmou nunca ter registrado nenhum dos trabalhadores que lá prestaram



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

serviços.

Diante do exposto, concluímos que restaram identificados todos os requisitos da relação empregatícia entre o Sr. [REDACTED] e os 05 (cinco) trabalhadores em questão, incluindo o rurícola resgatado [REDACTED]

7.3. Deixar de anotar a CTPS do empregado, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do início da prestação laboral:

AUTO DE INFRAÇÃO N. 22.003.508-3

Durante a presente operação, constatou-se que o referido empregador havia deixado de anotar as CTPS de todos os seus empregados da extração e transporte de madeiras, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do início da prestação laboral. Ou seja, todos os seus empregados encontravam-se na completa informalidade, incluindo o trabalhador resgatado [REDACTED]

7.4. Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado:

AUTO DE INFRAÇÃO N. 22.003.510-5

Em relação à infração em epígrafe, constatou-se que o referido empregador havia deixado de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado.

Com efeito, o trabalhador resgatado [REDACTED] pessoa humilde e de poucos conhecimentos, declarou que laborava para o Sr. [REDACTED] desde 15/04/2020; que recebia por produção, no valor de R\$ 10,00 o metro cúbico de madeira cortada, tirando em média R\$ 100,00 por dia; que nesse período de cerca de 06 meses recebeu do Sr. [REDACTED] somente cerca de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), o equivalente ao salário de pouco mais de 01 mês de serviço (cópia do termo de depoimento



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

do trabalhador no Anexo A-004).

Já o empregador, por sua vez, embora não reconheça os atrasos no pagamento de salário do citado trabalhador rural, não apresentou nenhum recibo que pudesse comprovar a realização de tais pagamentos. Em seu depoimento (cópia no Anexo A-003), o Sr. [REDACTED] declara que o trabalhador [REDACTED] lhe devia, pois tinha lhe vendido um motosserra e fornecido a ele uma série de produtos, os quais eram descontados da remuneração do trabalhador, tais como botinas, lonas para construção do barraco onde estava abrigado, gasolina para a motosserra e alimentos. Tais descontos, além de irregulares, não possuíam nenhum controle, gerando uma situação confusa e, ao que tudo indica, de exploração e aproveitamento indevido da força de trabalho do Sr. [REDACTED] [REDACTED] pessoa de 59 anos de idade, humilde e de poucos conhecimentos.

7.5. Efetuar o pagamento do salário do empregado, sem a devida formalização do recibo:

AUTO DE INFRAÇÃO N. 22.003.509-1

O empregador [REDACTED] além de não efetuar o pagamento de salários aos seus empregados com periodicidade regular (infração objeto de autuação específica), não formalizava nenhum recibo de pagamento de salário para registrar tais pagamento. Como 01 de seus empregados foi resgatado da condição análoga à de escravo (conforme determina o art. art. 2º-C da Lei 7.998/90 c/c art. 8º da Portaria MTE 1.293/2017), houve dificuldade para se apurar sua real remuneração, bem como o que havia sido pago e o quanto ainda era devido, em termos de salários, ao citado empregado, uma vez que o empregador não possuía nenhum recibo de pagamento de salários.

7.6. Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos aos alojamentos:

AUTO DE INFRAÇÃO N. 22.004.399-0

Durante a presente ação fiscal foi constatado que o empregador disponibilizou alojamento improvisado, em total desacordo com a NR-31, construído com



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

lona plástica em meio a vegetação. O abrigo era de chão batido; a cama improvisada, com estacas e pedaços de tábuas; colchão velho, sem condição de uso; sem armários individuais para guarda de objetos pessoais; sem portas e sem janelas capazes de oferecer condições de vedação e segurança; sem recipientes para a coleta do lixo e com sujeira espalhada. Também não eram fornecidas roupas de cama e o referido alojamento não dispunha de mesas e cadeiras, tendo o trabalhador que se sentar no chão ou sobre tocos de madeiras.



Imagem 05 – Um dos barracos usados pelos trabalhadores da extração de madeira do Sr. [REDACTED]



Imagem 06 – Trabalhador [REDACTED] entrando no barraco onde dormia, localizado numa mata, próxima ao local de extração de eucaliptos do Sr. [REDACTED]



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS



Imagem 07 – Interior do barraco usado como “alojamento” pelo trabalhador [REDACTED] abertura de plástico, piso de chão batido, camas improvisadas, colchões velhos, ausência de armários, dentre outras irregularidades.



Imagem 08 –Interior do barraco usado como “alojamento” pelo trabalhador [REDACTED] localizado numa mata, próxima ao local de extração de eucaliptos do Sr. [REDACTED]



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS



Imagem 09 – Interior do barraco usado como cozinha pelo Sr. [REDACTED] (e alojamento por outros trabalhadores que já haviam sido dispensados).

7.7. Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos às áreas de vivência:

AUTO DE INFRAÇÃO N. 22.004.398-1

Durante a presente ação fiscal foi constatada por meio de inspeção no estabelecimento e entrevista com os trabalhadores que o empregador providenciou área de vivência em total desacordo com a NR-31, sem condições adequadas de conservação, asseio e higiene; sem paredes de alvenaria, madeira ou material equivalente; sem piso cimentado, de madeira ou de material equivalente; com cobertura improvisada de lona, não havendo proteção adequada contra as intempéries; sem



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

iluminação e com sujeira espalhada e mau cheiro pela falta da limpeza adequada por parte do empregador. Havia uma total falta de higiene no alojamento e demais áreas de vivência que abrigava o trabalhador resgatado, com sujeira espalhada e mau cheiro pela falta da limpeza adequada por parte do empregador. Também não havia locais adequados para guarda dos alimentos, ficando esses depositados no piso da cozinha.



Imagem 10 – Tanque-reservatório instalado próximo aos barracos, usado para armazenar água para consumo, bem como lavar roupas e utensílios domésticos.

7.8. Fornecer água para banho em desacordo com os usos e costumes da região ou com a forma estabelecida em convenção ou acordo coletivo:

AUTO DE INFRAÇÃO N. 22.004.402-3

Durante a presente ação fiscal foi constatada por meio de inspeção no estabelecimento que o empregador disponibilizava água para banho dos trabalhadores em desacordo com os usos e costumes da região (que no caso seria com chuveiro com água quente), a partir de recipiente plástico, que estava localizado a céu aberto, onde os trabalhadores se agachavam para retirar a água e ali mesmo, sobre



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

umas tábuas, tomavam banho, à vista dos demais, jogando água sobre o corpo com o uso de uma embalagem de agrotóxico cortada ao meio.



Imagem 11 – Tanque-reservatório e local usado para tomar banho, pelos trabalhadores do Sr. [REDACTED]

7.9. Deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais:

AUTO DE INFRAÇÃO N. 22.004.403-1

Durante a presente ação fiscal foi constatada por meio de inspeção no estabelecimento e entrevista que o empregador não fornecia roupas de cama de qualquer espécie ao trabalhador que foi resgatado, sendo que era obrigado a tal fornecimento por força da NR-31, o que enseja a lavratura do presente auto. Vale registrar que a presente irregularidade é apenas uma das inúmeras irregularidades constatadas no alojamento e todas alvo de autuação em ementas específicas.

7.10. Permitir a utilização de fogões, fogareiros ou similares no interior dos alojamentos:



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

AUTO DE INFRAÇÃO N. 22.004.404-0

Durante a presente ação fiscal foi constatada por meio de inspeção no estabelecimento e entrevista com os trabalhadores que o empregador permitiu a utilização de fogão no interior do barracão de lona, usado como alojamento, o que é vedado pela NR-31. O fogão ainda era bastante velho e localizado no interior de um barracão utilizado como alojamento construído de lona e madeira, totalmente improvisado e com risco grande de incêndio.



Imagens 12 e 13 – À esquerda, lamparina improvisada usada como iluminação nos barracos à noite; à direita, fogão velho e sujo usado para preparo de refeições.



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

7.11. Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos aos locais para preparo de refeições:

AUTO DE INFRAÇÃO N. 22.004.406-6

Durante a presente ação fiscal foi constatado que o empregador não disponibilizava local para preparo de refeições dotados de lavatórios, sistema de coleta de lixo. A inspeção realizada se deparou com um local improvisado, sujo, mau cheiroso, sem higiene, com lixo espalhado e de chão batido, em flagrante desrespeito aos ditames da NR-31.



Imagem 14 – Jirau improvisado, próximo aos alojamentos, usado para preparo das refeições.



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

7.12. Deixar de possibilitar o acesso dos trabalhadores aos órgãos de saúde para prevenção e profilaxia de doenças endêmicas e/ou para aplicação de vacina antitetânica:

AUTO DE INFRAÇÃO N. 22.004.405-8

Durante a presente ação fiscal foi constatada por meio de inspeção no estabelecimento e entrevista com os trabalhadores que o empregador deixou de possibilitar o acesso dos trabalhadores aos órgãos de saúde para prevenção e profilaxia de doenças endêmicas, bem como para aplicação de vacina antitetânica, num contexto de total ausência de gestão de saúde e segurança do trabalhador rural. Durante a inspeção realizada no local, verificou-se que os trabalhadores laboravam expostos a riscos de acidentes de trabalho, materializados pela possível presença de animais peçonhentos, como cobras, lacraias, aranhas e escorpiões; uso de motosserra, equipamento comumente envolvido em vários casos de acidentes; tocos, lascas de vegetais e rochas cortantes, escoriantes e perfurantes, os quais poderiam ocasionar perfurações ou cortes na pele dos obreiros, dentre outros fatores de riscos.

7.13. Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, abrigos que protejam os trabalhadores das intempéries durante as refeições:

AUTO DE INFRAÇÃO N. 22.004.407-4

Durante a presente ação fiscal foi constatada por meio de inspeção no estabelecimento e entrevista com os trabalhadores que o empregador não disponibilizou, nas frentes de trabalho, abrigos de qualquer espécie, fixos ou móveis, que protegessem os trabalhadores das intempéries durante as refeições. Os trabalhadores tomavam as refeições a céu aberto e onde estivessem no momento da atividade de extração e carregamento da madeira, sentados em locais improvisados e sujeitos a chuva, ventania e sol, em flagrante desrespeito aos ditames da NR-31.



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

7.14. Permitir a reutilização de embalagens vazias de agrotóxicos, adjuvantes ou produtos afins ou deixar de dar a destinação final prevista na legislação vigente às embalagens vazias de agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins:

AUTO DE INFRAÇÃO N. 22.004.409-1

Durante a presente ação fiscal foi constatada por meio de inspeção no estabelecimento e entrevista com os trabalhadores que o empregador permitiu a reutilização de embalagens vazias de agrotóxicos, adjuvantes ou produtos afins. A reutilização de embalagens vazias de agrotóxicos foi constatada em vários locais, tais como no barracão de lona, perto do fogão e também do jirau improvisado, bem como ao lado do tanque reservatório de água, o que gerava risco de contaminação aos trabalhadores, em flagrante desrespeito aos ditames da NR-31.



Imagem 15 e 16 – Reutilização de embalagens de agrotóxicos nos alojamentos dos trabalhadores do Sr. [REDACTED]



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

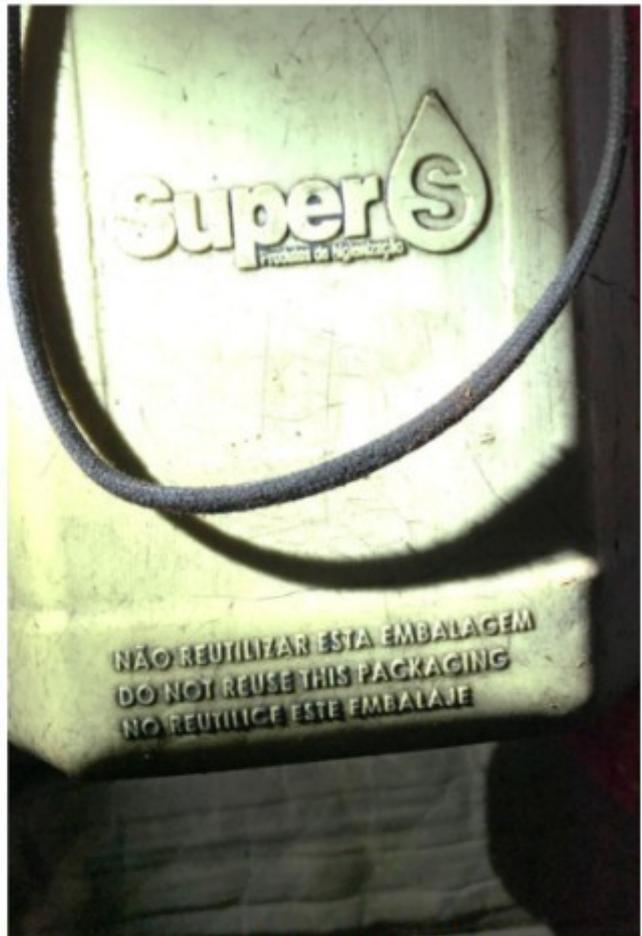


Imagem 17 e 18 Reutilização de embalagens de agrotóxicos nos alojamentos dos trabalhadores do Sr. [REDACTED]

- 7.15. Deixar de realizar as atividades de manutenção e/ou ajuste por trabalhadores qualificados ou capacitados e/ou deixar de realizar atividades de manutenção com as máquinas paradas e/ou com observância das recomendações constantes dos manuais ou instruções de operação e/ou manutenção seguras:

AUTO DE INFRAÇÃO N. 22.004.390-6

Durante a presente ação fiscal constatou-se que o empregador [REDACTED] além de não promover adequadamente as manutenção em suas máquinas e



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

equipamentos (motosserras e caminhões usados para transporte de madeira), quando algum reparo era necessário, este era realizado pelos próprios trabalhadores, os quais não tinham capacitação para tal e sequer observavam recomendações constantes dos manuais ou instruções, ampliando o risco de acidente.



Imagem 19 – Caminhão sem condições de uso, sendo utilizado por uma dupla de trabalhadores do Sr. [redacted] no transporte de madeira de eucalipto.



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS



Imagem 20 – Caminhão sem condições de uso, sendo utilizado por uma dupla de trabalhadores do Sr. [REDACTED] no transporte de madeira de eucalipto (sem manutenção, sem documentos, sem freio, com assoalho danificado etc)



Imagem 21 - Caminhão sem condições de uso (sem manutenção), sendo utilizado por uma dupla de trabalhadores do [REDACTED] no transporte de madeira de eucalipto.



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS



Imagem 22 - Caminhão sem condições de uso (totalmente sem manutenção), sendo utilizado por uma dupla de trabalhadores do S[redacted]o transporte de madeira de eucalipto.

7.16. Deixar de fornecer aos empregados, gratuitamente, equipamento de proteção individual adequado ao risco, em perfeito estado de conservação e funcionamento:

AUTO DE INFRAÇÃO N. 22.004.386-8

O empregador em questão não estava fornecendo aos seus empregados da extração e transporte de madeira os equipamentos de proteção individual (EPIs) necessários de acordo como os riscos das atividades desenvolvidas. Com isso, os rurícolas laboravam no corte (operador de motosserras), carregamento e transporte de madeiras de árvores de eucaliptos sem utilizarem nenhum tipo de equipamento de proteção individual fornecido pelo empregador. Todas as atividades eram executadas sem nenhuma medida de prevenção por parte do empregador e os trabalhadores laboravam



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

expostos a, dentre outros, aos riscos de acidentes com máquinas (motoserras e tratores), exposição ao ruído oriundo das máquinas, ferimentos com toras de madeiras, picadas de animais peçonhentos, doenças osteomusculares em decorrência das más posturas e carregamento de pesos excessivos. Deveriam ser fornecidos, no mínimo, os seguintes equipamentos de proteção individual: capacete e vestimenta específica para operador de motoserras; botinas de segurança, luvas, óculos de segurança, perneira, proteção contra radiação solar (chapéu, vestimenta e/ou protetor solar).

7.17. Deixar de disponibilizar água potável aos trabalhadores nos locais de trabalho:

AUTO DE INFRAÇÃO N. 22.004.387-6

Durante a presente ação fiscal foi constatado que o empregador em questão deixava de disponibilizar água potável, fresca, em quantidade suficiente e em condições higiênicas no alojamento e nos locais de trabalho.



Imagem 23 – Tanque-reservatório instalado próximo aos barracos, usado para armazenar água para beber e preparar alimentos: com resíduos e exalando forte odor de combustível junto à água.



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

7.18. Deixar de disponibilizar locais para refeição aos trabalhadores:

AUTO DE INFRAÇÃO N. 22.004.401-5

Durante a presente operação foi constatada a inexistência de local para a tomada das refeições no alojamento, obrigando os trabalhadores a se alimentarem em pé ou sentados em pedaços de tocos improvisados no local, conforme declinado nas entrevistas e constatado pela equipe de fiscalização.

7.19. Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios:

AUTO DE INFRAÇÃO N. 22.004.392-2

Foi constatado que o empregador em questão não disponibilizava instalações sanitárias nas frentes de trabalho de extração e carregamento de madeira, e nem mesmo nos alojamentos. Com isso, os trabalhadores eram obrigados a fazer suas necessidades fisiológicas de forma improvisada, no meio do mato, sem nenhuma privacidade e higiene e ainda com exposição a riscos de picadas por animais peçonhentos.

Tal situação, além de não oferecer qualquer privacidade aos trabalhadores, ainda os sujeitava a contaminações diversas, expondo a risco de ataques de animais peçonhentos, bem como a irritações dérmicas diversas devido ao contato com vegetação e insetos. E a ausência de lavatório com água limpa não possibilitava a adequada descontaminação das mãos após a evacuação, o que pode contribuir para a ocorrência de infecções causadas pelo contato com agentes patogênicos presentes nas fezes humanas.

Dessa forma, vê-se que os empregados estavam privados de condições de higiene fundamentais à prevenção de doenças veiculadas pelo contato com fezes humanas que, em vez de terem destinação adequada em fossa seca, ficavam expostas no entorno de seus locais de trabalho e do alojamento, favorecendo a presença de insetos



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

vetores de doenças e a ocorrência de contaminação dos obreiros por doenças de veiculação oro-fecal, como as causadas por enterobactérias patogênicas, poliovírus, enterovírus, vírus da hepatite A, entre outros.

7.20. Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos ao material necessário à prestação de primeiros socorros:

AUTO DE INFRAÇÃO N. 22.004.400-7

Foi constatada a inexistência de material necessário à prestação de primeiros socorros no local de trabalho, a qual situava-se distante cerca de 10km da cidade mais próxima e não havia nenhum meio de condução, tornando imperiosa a necessidade dos referidos materiais para o atendimento imediato em caso de acidente com algum trabalhador, ainda mais num contexto de completa ausência de gestão de saúde e segurança como verificado.

7.21. Deixar de disponibilizar local ou recipiente para a guarda e conservação de refeições, em condições higiênicas:

AUTO DE INFRAÇÃO N. 22.004.408-2

Durante a presente ação fiscal foi constatada por meio de inspeção no estabelecimento e entrevista com os trabalhadores que o empregador não disponibilizava local e nem recipiente para a guarda e conservação de refeições nos locais de trabalho.

7.22. Deixar de capacitar os trabalhadores para manuseio e operação segura de máquinas e implementos agrícolas:

AUTO DE INFRAÇÃO N. 22.004.389-2

Durante a presente ação fiscal foi constatado que o empregador em questão



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

deixou de promover a capacitação dos trabalhadores para manuseio e operação segura de máquinas e implementos agrícolas. No curso da inspeção física, os trabalhadores que operavam caminhões foram questionados a respeito, tendo respondido negativamente, restando evidenciado que o empregador não promoveu a obrigatória capacitação dos trabalhadores para operação segura. A falta de treinamento para operação segura agrava os riscos decorrentes da operação inadequada, como executar atividades acima da capacidade da máquina, realizar manobras impróprias e não detectar indícios de problemas mecânicos, maximizando a possibilidade de capotamentos, atropelamentos, tombamentos e colisões.

O item 31.12.74 da Norma Regulamentadora 31, que capitula este auto de infração determina que o empregador rural é responsável pela capacitação dos trabalhadores visando ao manuseio e à operação segura de máquinas e implementos de acordo com as funções e atividades desenvolvidas pelos empregados, o que não foi observado pelo empregador, ensejando a lavratura deste auto.

7.23. Deixar de dotar as motosserras de um ou mais dispositivos de segurança previstos no item 31.12.38 da NR-31:

AUTO DE INFRAÇÃO N. 22.004.394-9

Foi constatado que o empregador em questão permitiu que o trabalhador laborasse operando motosserra sem o pino pega-corrente, que é um dispositivo de segurança obrigatório das motosserras e tem como finalidade promover a redução do curso da corrente em caso de rompimento da mesma, evitando o ricocheteamento, com a finalidade de evitar que a corrente atinja o operador da motosserra. A ausência do dispositivo de segurança em epígrafe constitui fator de risco à vida e à integridade física dos trabalhadores, hábil a provocar cortes, amputações e até mesmo a morte do operador.



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

7.24. Deixar de promover treinamento para operadores de motosserra, conformidade com o conteúdo programático relativo à utilização constante do manual de instruções:

AUTO DE INFRAÇÃO N. 22.004.388-4

Foi constatado que o empregador não promoveu treinamento algum com vistas à operação segura da motosserra pelo trabalhador [REDACTED] o qual laborava no corte de madeira fazendo uso de uma motosserra. Cabe ressaltar que referido equipamento possui alto grau de risco em sua operação, e submeter os trabalhadores ao citado risco sem treinamento algum, e ainda com falta de dispositivos de segurança, deixa a situação ainda mais vulnerável a acidentes do trabalho.

7.25. Deixar de adotar princípios ergonômicos que visem à adaptação das condições de trabalho às características psicofisiológicas dos trabalhadores, de modo a proporcionar melhorias nas condições de conforto e segurança no trabalho:

AUTO DE INFRAÇÃO N. 22.004.393-1

Verificou-se que empregador não tomou providências no sentido de que a organização do trabalho fosse adequada às características psicofisiológicas dos trabalhadores e à natureza do trabalho a ser executado.

De fato, os trabalhadores carregavam e descarregavam os caminhões com pesadas toras de eucalipto, pesando cada uma em torno de 20 kg na média, existindo umas toras nitidamente com peso muito maior, de até 60 kg. Foi constatado carregamento de peso de modo incorreto, em terreno irregular e arenoso, manualmente, sem nenhum dispositivo de auxílio que suavizasse o esforço e também sem nenhum EPI (cinta lombar, luva, por exemplo), situação concreta que tem enorme riscos ergonômicos,



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

com capacidade de comprometer a saúde dos trabalhadores envolvidos de forma leve ou até mesmo de maneira irreversível.

O mesmo ocorria com o operador de motosserra, o qual não era submetido a nenhum treinamento de segurança e nem mesmo recebia alguma orientação referente a posturas, sobrecarga estático ou dinâmica e ainda era submetido a jornadas de até 10hs/dia, de segunda a domingo.

7.26. Deixar de dotar máquinas autopropelidas com risco de queda de objetos sobre posto de trabalho de Estrutura de Proteção contra Queda de Objetos (EPCO):

AUTO DE INFRAÇÃO N. 22.004.395-7

Durante a presente operação foi constatado o uso de caminhões para transporte de toras madeira, com risco de queda sobre a cabine, sem Estrutura de Proteção contra Queda de Objetos (EPCO). Um desses veículos encontrava-se em condições precárias de trafegabilidade e até mesmo sem freio.

7.27. Deixar de submeter os trabalhadores a exames médicos ocupacionais:

AUTO DE INFRAÇÃO N. 22.004.396-5

Durante a presente operação foi constatado que nenhum dos trabalhadores havia sido submetido a exames médicos ocupacionais pelo empregador, conforme exigência prevista no item 31.5.1.3.1, alínea "a", da NR-31, expondo ainda mais a saúde dos seus empregados a riscos, pelo desconhecimento de possíveis agravos a que poderiam estar sendo acometidos.



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

7.28. Deixar de informar aos trabalhadores os riscos decorrentes do trabalho e as medidas de proteção implantadas:

AUTO DE INFRAÇÃO N. 22.004.397-3

Durante a ação fiscal foi constatada a total ausência da gestão de saúde e segurança do ambiente laboral. Além de não submeter os trabalhadores ao obrigatório exame médico admissional e de não fornecer qualquer tipo de treinamento, ficou evidente que o empregador não informou aos trabalhadores os riscos decorrentes do trabalho, seja via ordem de serviço ou outro documento, a fim de dar aos rurícolas instruções compreensíveis em matéria de segurança e saúde, bem como toda orientação e supervisão necessárias à realização do trabalho seguro nas atividades laborais.

7.29. Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos ao Programa de Gestão de Segurança, Saúde e Meio Ambiente do Trabalho Rural – PGSSMATR:

AUTO DE INFRAÇÃO N. 22.004.391-4

Durante a presente operação foi constatado que o empregador em questão não elaborou o Programa de Gestão de Segurança, Saúde e Meio Ambiente do Trabalho Rural - PGSSMATR, com vistas ao devido tratamento da segurança e saúde dos trabalhadores na atividade de extração, carregamento e transporte de madeiras. As imagens inseridas no corpo do presente relatório demonstram a realidade encontrada, com total ausência de gestão de saúde e segurança, expondo os trabalhadores aos riscos inerentes à atividade desenvolvida, sem a adoção de medidas de prevenção.



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS



Imagem 24 – Dupla de trabalhadores do Sr. [REDACTED] realizando o carregamento e transporte de madeira de eucaliptos na Faz. Conceição, em 24/10/2020: empregados sem registro, risco de queda em altura, ausência de instalações sanitárias, não fornecimento de equipamentos de proteção individual, dentre outras infrações.



Imagem 25 – Dupla de trabalhadores do Sr. [REDACTED] realizando o carregamento e transporte de madeira de eucaliptos na Faz. Conceição, em 24/10/2020: empregados sem registro, risco de queda em altura, ausência de instalações sanitárias, não fornecimento de equipamentos de proteção individual, dentre outras infrações.



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

8. DA SUBMISSÃO DE TRABALHADORES A CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO

8.1 Considerações gerais

Com o advento da Lei 10.803/2003, que deu nova redação ao art. 149, do Código Penal Brasileiro, o conceito de trabalho análogo à condição de escravo, ou simplesmente trabalho escravo moderno, como é mais conhecido, passou a abranger situações outras que vão além da violação da liberdade do trabalhador, do seu direito de ir e vir. Com isso, o Direito Brasileiro passou a conferir proteção jurídica a um direito tanto ou mais importante que a liberdade: a dignidade humana.

Com fundamentado numa série de princípios constitucionais insculpidos na atual Constituição Federal, notadamente nos princípios da dignidade humana, da função social da propriedade e na valorização do trabalho, o legislador brasileiro passou a prescrever como ilícitas condutas violadoras de direitos fundamentais do ser humano.

Com isso, o combate ao trabalho escravo no Brasil, referência mundial, levou primeiro o doutrinador e o jurista laboral e depois o legislador brasileiro a uma postura ampliativa do conceito de trabalho escravo para alcançar situações que não exigem, em todas as suas formas, a restrição da liberdade de locomoção. Tal formulação visa dar maior efetividade ao combate às condições degradantes às quais os trabalhadores são submetidos. Esse avanço no conceito de trabalho análogo à condição de escravo foi trazido pela Lei 10.803/2003 que deu nova redação ao art. 149 do Código Penal Brasileiro (CARVALHO, 2009).

Como a normatização específica do fenômeno em estudo está prevista basicamente na lei penal brasileira, o hermenauta trabalhista tem que buscar os conceitos sobre o instituto no Código Penal e aplicar, por analogia, no âmbito trabalhista-administrativo. Vejamos o que dispõe o Código Penal Brasileiro sobre o tema:



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

“Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I – contra criança ou adolescente;

II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.”

Do texto do referido dispositivo legal, podemos extrair quatro principais condutas típicas consubstanciadoras da prática de “redução à condição análoga à de escravo”, quais sejam: a) submeter o trabalhador a trabalhos forçados; b) submeter o trabalhador a jornada exaustiva; c) submeter o trabalhador a condições degradantes de trabalho; e, d) restringir, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto, ou servidão por dívida.

Tanto o trabalho forçado quanto a servidão por dívida visam resguardar a liberdade do trabalhador, estando também compreendidas pela concepção clássica de trabalho escravo.

Já as modalidades de submissão de trabalhadores a jornadas exaustivas de trabalho e a condições degradantes de trabalho constituem inovações trazidas pela Lei 10.803/2003, que deu nova redação ao citado artigo. Ambas têm sido objeto de constantes discussões e debates, gerando diferentes interpretações por parte da doutrina e dos



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

agentes públicos que trabalham direta ou indiretamente com a questão do trabalho escravo contemporâneo no Brasil. Vejamos o que diz [REDACTED]

É fato que, mesmo após 6 anos, as alterações introduzidas no art. 149 do Código Penal Brasileiro (CP) por força da Lei 10.803, de 11 de dezembro de 2003, não foram compreendidas de maneira uniforme. Persistem posições divergentes, mesmo entre os responsáveis pelo seu combate, o que finda por beneficiar aqueles que se servem do trabalho humano sem nenhum respeito pela pessoa que o presta. ([REDACTED], 2010, p. 62):

O que de fato acontece é que a definição, caracterização e delimitação do que vem a ser condição análoga à de escravo passa pela valoração e sopesamentos de princípios constitucionais ligados aos direitos fundamentais da pessoa humana, notadamente quando se fala em jornadas exaustivas e condições degradantes de trabalho, conceitos intrinsecamente ligados à dignidade humana. Trata-se de conceitos jurídicos indeterminados.

Na verdade, todas as formas de subsunção de condutas às figuras típicas previstas no art. 149 do Código Penal estão, de uma forma ou de outra, relacionadas com princípios constitucionais basilares do estado democrático de direito, como bem assevera [REDACTED]

Pode-se concluir, portanto, que o principal fundamento para a vedação de todas as espécies de trabalho análogo ao de escravo é a dignidade da pessoa humana, pois não há se falar em dignidade sem respeito à integridade física, mental e moral do ser humano, sem que haja liberdade, autonomia e igualdade em direitos, sem

¹ [REDACTED] Trabalho decente: análise jurídica da exploração do trabalho - trabalho escravo e outras formas de trabalho indigno. 2. Ed. São Paulo: L Tr, 2010.

[REDACTED] Trabalho análogo ao de escravo rural no Brasil do século XXI: novos contornos de um antigo problema. 2010. 280 folhas. Dissertação (Mestrado em Direito Agrário) - Universidade Federal de Goiás, Goiânia, 2010. Disponível em:
<http://portal.mpt.gov.br/wps/wcm/connect/891076004718e581a769b7d4a4a2297f/Disserta%C3%A7%C3%A3o+Trabalho+An%C3%A1logo+ao+de+escravo.pdf?MOD=AJPERES&CACHEID=891076004718e581a769b7d4a4a2297f>



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

serem minimamente garantidos os direitos fundamentais, sem, enfim, serem asseguradas as condições mínimas para uma vida com gosto de humanidade. Tanto é verdade, que o Supremo Tribunal Federal (STF) entendeu que o crime de redução a condição análoga à de escravo, definido pelo art. 149 do CP, viola o conjunto normativo constitucional que visa à proteção e efetivação dos direitos fundamentais do ser humano, caracterizando-se como crime contra a organização do trabalho, atingindo, não só o sistema de órgãos e instituições com atribuições para proteger os trabalhadores, mas os próprios obreiros, nas esferas em que a Constituição Federal lhes confere proteção máxima, de sorte a atrair a competência da Justiça Federal para seu julgamento. (██████████ 2010).

Depois de vasta experiência, com mais de 15 (quinze) anos atuando diretamente na repressão a esta forma vil de exploração dos trabalhadores, o então Ministério do Trabalho (atualmente Secretaria Especial de Previdência e Trabalho – SEPRT) editou um instrumento normativo no qual o órgão se manifesta claramente sobre o conceito do que vem a ser trabalho em condições análogas às de escravo. Trata-se da Instrução Normativa nº 91, de 06/10/2011 (atualmente substituída pela Instrução Normativa SIT n. 139, de 22/01/2018).

A Portaria MTb n. 1.293, de 28/12/2017, é atualmente o principal instrumento normativo que traz mais detalhadamente os conceitos sobre o tema “trabalho análogo à condição de escravo”. Vejamos:

“Art. 1º - Para fins de concessão de benefício de seguro-desemprego ao trabalhador que for encontrado em condição análoga à de escravo no curso de fiscalização do Ministério do Trabalho, nos termos da Portaria MTE nº 1.153, de 13 de outubro de 2003, bem como para inclusão de administrados no Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores à condição análoga à de escravo, estabelecido pela Portaria Interministerial MTPS/MMIRDH nº 4, de 11 de maio de 2016, **considera-se em condição análoga à de escravo o trabalhador submetido, de forma isolada ou conjuntamente, a:**

- I - Trabalho forçado;
- II - Jornada exaustiva;
- III - Condição degradante de trabalho;



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

IV - Restrição, por qualquer meio, de locomoção em razão de dívida contraída com empregador ou preposto, no momento da contratação ou no curso do contrato de trabalho;

V - Retenção no local de trabalho em razão de:

- a) Cerceamento do uso de qualquer meio de transporte;
- b) Manutenção de vigilância ostensiva;
- c) Apoderamento de documentos ou objetos pessoais.

Art. 2º - Para os fins previstos na presente Portaria:

I - **Trabalho forçado** é aquele exigido sob ameaça de sanção física ou psicológica e para o qual o trabalhador não tenha se oferecido ou no qual não deseje permanecer espontaneamente.

II - **Jornada exaustiva** é toda forma de trabalho, de natureza física ou mental, que, por sua extensão ou por sua intensidade, acarrete violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os relacionados a segurança, saúde, descanso e convívio familiar e social.

III - **Condição degradante de trabalho** é qualquer forma de negação da dignidade humana pela violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os dispostos nas normas de proteção do trabalho e de segurança, higiene e saúde no trabalho.

IV - **Restrição, por qualquer meio, da locomoção do trabalhador em razão de dívida** é a limitação ao direito fundamental de ir e vir ou de encerrar a prestação do trabalho, em razão de débito imputado pelo empregador ou preposto ou da indução ao endividamento com terceiros.

V - **Cerceamento do uso de qualquer meio de transporte** é toda forma de limitação ao uso de meio de transporte existente, particular ou público, possível de ser utilizado pelo trabalhador para deixar local de trabalho ou de alojamento.

VI - **Vigilância ostensiva no local de trabalho** é qualquer forma de controle ou fiscalização, direta ou indireta, por parte do empregador ou preposto, sobre a pessoa do trabalhador que o impeça de deixar local de trabalho ou alojamento.



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

VII - **Apoderamento de documentos ou objetos pessoais** é qualquer forma de posse ilícita do empregador ou preposto sobre documentos ou objetos pessoais do trabalhador.” (Grifos nossos).

Já a instrução Normativa SIT n. 139/2018 repete os conceitos já previstos na Portaria MTb 1.293/2017, esclarecendo mais alguns detalhes. Vejamos alguns trechos desta norma:

“Art. 6º. Considera-se em **condição análoga à de escravo** o trabalhador submetido, de forma isolada ou conjuntamente, a:

I - Trabalho forçado;

II - Jornada exaustiva;

III - Condição degradante de trabalho;

IV - Restrição, por qualquer meio, de locomoção em razão de dívida contraída com empregador ou preposto, no momento da contratação ou no curso do contrato de trabalho;

V - Retenção no local de trabalho em razão de:

a) cerceamento do uso de qualquer meio de transporte;

b) manutenção de vigilância ostensiva;

c) **apoderamento de documentos ou objetos pessoais.** (grifo nosso).

O art. 7º da referida instrução normativa, por sua vez, explica o que vem a ser cada uma dessas modalidades consubstanciadoras da caracterização de trabalho escravo moderno. Vejamos:

Art. 7º. Para os fins previstos na presente Instrução Normativa:

I - **Trabalho forçado** é aquele exigido sob ameaça de sanção física ou psicológica e para o qual o trabalhador não tenha se oferecido ou no qual não deseje permanecer espontaneamente.

II - **Jornada exaustiva** é toda forma de trabalho, de natureza física ou mental, que, por sua extensão ou por sua intensidade, acarrete violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os relacionados a segurança, saúde, descanso e convívio familiar e social.

III - **Condição degradante de trabalho** é qualquer forma de negação da dignidade humana pela violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

dispostos nas normas de proteção do trabalho e de segurança, higiene e saúde no trabalho.

IV - Restrição, por qualquer meio, da locomoção do trabalhador em razão de dívida é a limitação ao direito fundamental de ir e vir ou de encerrar a prestação do trabalho, em razão de débito imputado pelo empregador ou preposto ou da indução ao endividamento com terceiros.

V - Cerceamento do uso de qualquer meio de transporte é toda forma de limitação ao uso de meio de transporte existente, particular ou público, possível de ser utilizado pelo trabalhador para deixar local de trabalho ou de alojamento.

VI - Vigilância ostensiva no local de trabalho é qualquer forma de controle ou fiscalização, direta ou indireta, por parte do empregador ou preposto, sobre a pessoa do trabalhador que o impeça de deixar local de trabalho ou alojamento.

VII - Apoderamento de documentos ou objetos pessoais é qualquer forma de posse ilícita do empregador ou preposto sobre documentos ou objetos pessoais do trabalhador. (grifos nossos).

8.2 Condições degradantes de trabalho

Prescreve a nossa Constituição Federal que “Ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante” (art. 5º, III, CF/88). Certamente, encontra-se aqui o fundamento maior para óbice a qualquer forma de exploração do trabalho em condições degradantes, onde não há garantias mínimas para o exercício de qualquer atividade.

Mas o que se pode entender como sendo “condições degradantes de trabalho”?

explica que:

“(…) pode-se dizer que **trabalho em condições degradantes** é aquele em que há a falta de garantias mínimas de saúde e segurança, além da ausência de condições mínimas de trabalho, de moradia, higiene, respeito e alimentação. Tudo devendo ser garantido – o que deve ser esclarecido, embora pareça claro – em



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

conjunto; ou seja, e em contrário, a falta de um desses elementos impõe o reconhecimento do trabalho em condições degradantes”.³ (grifei)

Para [REDACTED] a trabalho em situação degradante relaciona-se tão somente com o meio ambiente de trabalho⁴. Em outras palavras, o trabalho degradante estaria configurado apenas nas hipóteses de desrespeito às normas de saúde e segurança no trabalho.

Apesar de os doutrinadores serem quase unânimes no sentido de que “condições degradantes de trabalho” configuram-se e se relacionam com a não garantia, por parte dos empregadores, de um ambiente de trabalho seguro e sadio, na prática o entendimento não é tão simples e fácil como parece.

De fato, percebe-se que há uma grande confusão acerca do que vem a ser condições degradantes de trabalho. Não raro, representantes da classe empregadora têm se queixado dessa falta de precisão do que vem a ser trabalho análogo à condição de escravo, principalmente quando se trata das modalidades (subespécies) “trabalho em condições degradantes” e “jornadas de trabalho exaustivas”. De fato, esses representantes de determinado seguimento da sociedade brasileira, não raro, fazem declarações de que estaria havendo abuso ou excesso nas atuações dos Grupos de combate ao trabalho escravo do Ministério do Trabalho. Segundo esses representantes, um fazendeiro, por exemplo, que simplesmente não fornecesse botinas ou não disponibilizasse local adequado para refeição aos seus trabalhadores no campo poderia ser incurso no crime de trabalho escravo. Todavia, essas afirmações são falaciosas e realizadas com o único objetivo de desqualificar a atuação dos Auditores Fiscais e demais agentes públicos que atuam contra essa chaga e, com isso, acobertar ações criminosas cometidas por alguns empregadores mal intencionados que buscam o lucro acima de tudo.

[REDACTED] de. Trabalho decente: análise jurídica da exploração do trabalho – trabalho forçado e outras formas de trabalho indigno. São Paulo: LTr, 2004.

[REDACTED]: Trabalho escravo contemporâneo: conceituação à luz do princípio da dignidade da pessoa humana. São Paulo: LTr, 2011.



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

Com este exemplo, dá para perceber a total falta de compreensão do tema. Se pessoas instruídas possuem, ou fingem possuir, entendimento tão equivocado sobre o tema em questão, certamente as pessoas mais leigas terão ainda mais dificuldade de compreensão.

Os exemplos acima citados, na verdade, não passam de simples infrações às normas trabalhistas. Muito embora afronte a dignidade do trabalhador, infrações isoladas como, por exemplo, atrasos de pagamento de salário, a falta de fornecimento de equipamentos de proteção para o labor, falta de instalações sanitárias nas frentes de serviço, ou até mesmo o não pagamento de salários, não constituem ou não caracterizam, por si sós, trabalho em condições degradantes, que é uma das modalidades de trabalho análogo à condição de escravo mais comumente flagrada.

Na prática, o que os Auditores-Fiscais do Trabalho, juntamente com os demais Agentes Públicos que participam da luta contra esse tipo de exploração, entendem caracterizar "trabalho em condições degradantes" é a somatória de várias e graves infrações, consideradas em seu conjunto. É o tratamento do trabalhador com total menosprezo à sua dignidade e condição humana, considerando-o como um simples objeto ou coisa. São situações onde há um conjunto de graves infrações aos direitos mínimos dos trabalhadores, onde o ser humano é tratado com total desprezo, como coisa, mostrando-se nítido o intuito superexploratório do empregador e o total desrespeito à dignidade da pessoa humana.

Em outras palavras, é o quadro contextual das irregularidades considerado na sua totalidade é que configura trabalho análogo à condição de escravo, e não uma ou algumas meras infrações trabalhistas. Na verdade, a configuração de trabalho análogo à condição de escravo decorre de um conjunto de ações e omissões por parte do empregador que ferem os mais básicos direitos da pessoa humana, deixando de garantir um patamar mínimo civilizatório e colocando o trabalhador em situação semelhante à escravidão. E, em muitos casos, sem poder reagir e buscar a proteção do Estado. Isso, sem dúvida, é viver como se escravo fosse.



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

Nesse mesmo sentido, temos a decisão proferida pela 8ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, no processo TRT-00613-2014-017-03-00-6 RO, em 09 de dezembro de 2015, a qual reproduzimos trechos: "[...] A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende ser desnecessário haver violência física para a configuração do delito de redução à condição análoga à de escravo, fazendo-se necessária tão somente a coisificação do trabalhador através da contínua ofensa a direitos fundamentais, vulnerando a sua dignidade como ser humano (Inq. 3.412, Redatora p/ Acórdão: Min. [REDACTED], Tribunal Pleno, DJe 12/11/2012). Os bens jurídicos a serem garantidos são, além da dignidade da pessoa humana (art. 1º, caput, III, CR), a incolumidade física, consubstanciada pelo preceito de que ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante (art. 5º, III), e os direitos e as liberdades fundamentais, que não podem sofrer discriminação atentatória (art. 5º, XLI da CR/88). Assim, além de violar preceitos internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos que estabelece, no art. 23, que "Toda a pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha do trabalho, a condições equitativas e satisfatórias de trabalho", a exposição do trabalhador à exaustão ofende princípios fundamentais da Constituição da República consistentes no valor social do trabalho e na proibição de trabalho desumano ou degradante (incisos III e IV do art. 1º e inciso III do art. 5º). A conduta fere, acima de tudo, o princípio da dignidade humana, uma vez que despoja o trabalhador e o seu trabalho dos valores ético-sociais que deveriam ser a eles inerentes. Não se pode perder de vista que um dos objetivos da República Federativa do Brasil é a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I, CR/88), o que impõe a toda a sociedade, inclusive aos partícipes dos contratos de trabalho, a prática de condutas que observem a principiologia e os valores constitucionais [...]"

8.3 Da caracterização dos fatos como condição análoga à de escravo. Da subsunção dos fatos à norma

As condições degradantes de trabalho do trabalhador que laborava na extração e transporte de madeira de eucalipto na Fazenda Conceição restaram claramente acima demonstradas. Tal conjunto de violações, pela sua intensidade e gravidade, caracteriza,



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

sem sombra de dúvidas, “trabalho em condições análogas às de escravo”, na modalidade de “trabalho em condições degradantes”.

De fato, o cenário de trabalho degradante e desumano levou a equipe de fiscalização a concluir pela caracterização da situação encontrada como sendo trabalho análogo à condição de escravo, devido à total falta de cumprimento das normas de segurança e saúde do trabalho, merecendo destaque as péssimas condições de moradia às quais era submetido o trabalhador rural em questão.

Conforme já acima detalhado, o descumprimento das normas de segurança e saúde do trabalho rural era total, assim resumidas: a) ausência de alojamento adequado; b) ausência de instalações sanitárias; c) ausência de local para banho no alojamento; d) camas improvisadas com estacas retiradas do local e pedaços de tábuas; e) não fornecimento de água potável no local; f) não fornecimento de colchões, roupas de cama e armários; g) ausência de local adequado para depósito de alimentos e para preparo e tomada de refeições; h) ausência de iluminação nos alojamentos; i) não fornecimento de equipamentos de proteção individual (EPIs); j) uso de motosserras sem dispositivos obrigatórios de segurança; k) ausência de treinamento para operadores de motosserra; l) ausência de instalações sanitárias nos locais de trabalho; m) não submissão dos trabalhadores a exames médicos ocupacionais; n) não fornecimento aos trabalhadores de instruções compreensíveis em matéria de segurança e saúde; o) não adoção de princípios ergonômicos que visem à prevenção de doenças; p) ausência de material necessário à prestação de primeiros socorros; q) ausência de locais para banho, dentre outras irregularidades.

Agravando ainda mais o cenário acima relatado, o empregador não registrava e nem assinava as CTPS (Carteira de Trabalho e Previdência Social) de seus empregados e não lhe pagava os salários regularmente, sendo que o trabalhador resgatado estava com os salários atrasados há vários meses, pois havia sido admitido em 15/04/2020 e só havia recebido cerca de R\$ 3.500,00 (cópia do depoimento no Anexo A-004). Conseqüentemente, não lhe pagava (ou não lhe pagaria) pelas horas extraordinárias, décimo terceiro salário, férias e verbas rescisórias, bem como não recolhia IPRF, FGTS e INSS, deixando o trabalhador totalmente vulnerável e sem amparo em caso de eventuais enfermidades decorrentes de doenças e acidentes.



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

A conduta do empregador de submeter seus empregados a condições desumanas e degradantes de trabalho afronta aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho, previstos nos incisos III e IV do art. 1º da Constituição Federal. Ofende, também, direitos fundamentais insculpidos no artigo 5º, em especial no inciso III, que dispõe que "ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante".

Reforçando tal dogma, a Constituição da República Federativa do Brasil erigiu o bem jurídico "trabalho" como valor social, um dos fundamentos do estado democrático de direito (CF, art. 1º, inc. IV), prevendo também que a ordem econômica deve ser fundada na valorização do trabalho (art.170) e que a ordem social deve ter por base o primado do trabalho (art. 193).

Por fim, o comportamento do empregador ora em questão viola normas internacionais sobre direitos humanos positivadas em tratados e convenções internacionais das quais o Brasil é signatário, como por exemplo: Convenção da OIT nº 29 (Decreto nº 41.721/1957); Convenção da OIT nº 105 (Decreto nº 58.822/1966); Convenção sobre Escravidão de 1926 (Decreto nº 58.563/1966); e, em especial, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica - Decreto nº 678/1992), as quais têm força normativa supralegal, não podendo ser afastadas na esfera administrativa.

Em síntese, as violações acima descritas, consideradas em seu conjunto e evidenciadas neste relatório, bem como na totalidade dos autos de infração ora lavrados, demonstram que a situação do trabalhador resgatado se caracteriza, sem sombra de dúvidas, com sendo "trabalho análogo à condição de escravo", na modalidade de trabalho em condições degradantes.



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

9. AÇÕES ADMINISTRATIVAS EXECUTADAS

9.1 Do resgate dos trabalhadores:

Tendo em vista o descumprimento de preceitos mínimos de dignidade da pessoa humana por parte do empregador [REDACTED] em relação ao trabalhador rural [REDACTED] este foi resgatado da condição degradante a qual era submetido, conforme determina a legislação vigente (art. 2º-C, §§ 1º e 2º, da Lei 7.998/90 c/c art. 8º da Portaria MTE n. 1.293/2017 e art. 16 da Instrução Normativa SIT/MTE n. 139/2018).

Referido empregador foi informado de que as condições às quais o trabalhador resgatado estava sendo submetido constituíam situação de trabalho análogo à condição de escravo, na modalidade de "condições degradantes de labor". Além disso, foi notificado, para, conforme determina o art. 17 da Instrução Normativa MTE n. 139/2018⁵: a) providenciar a regularização do contrato de trabalho do rurícola resgatado; b) realizar o pagamento das verbas rescisórias do trabalhador resgatado; c) recolher o FGTS referente ao respectivo contrato de trabalho, dentre outras obrigações (vide cópia do termo de notificação no Anexo A-006).

⁵ Art. 17. O Auditor-Fiscal do Trabalho, ao constatar trabalho em condição análoga à de escravo, em observância ao art. 2º-C da Lei n.º 7.998, notificará por escrito o empregador ou preposto para que tome, às suas expensas, as seguintes providências: I - A imediata cessação das atividades dos trabalhadores e das circunstâncias ou condutas que estejam determinando a submissão desses trabalhadores à condição análoga à de escravo; II - A regularização e rescisão dos contratos de trabalho, com a apuração dos mesmos direitos devidos no caso de rescisão indireta; III - O pagamento dos créditos trabalhistas por meio dos competentes Termos de Rescisão de Contrato de Trabalho; IV - O recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e da Contribuição Social correspondente; V - O retorno aos locais de origem daqueles trabalhadores recrutados fora da localidade de prestação dos serviços; VI - O cumprimento das obrigações acessórias ao contrato de trabalho enquanto não tomadas todas as providências para regularização e recomposição dos direitos dos trabalhadores.



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS



Imagem 26 – Trabalhador [REDACTED] alojado em condições subumanas no local de trabalho.

9.2 Da interdição das atividades de extração e transporte de madeira de eucalipto:

Diante da existência de situações de grave e iminente risco, decorrente da total falta de observância das normas de segurança e saúde no trabalho, foi determinada a imediata interdição das atividades de extração e transporte de madeira do referido empregador, conforme Termo de Interdição n. 4.044.891-6 (Termo de Interdição no Anexo A-005).

9.3 Do NÃO pagamento das verbas rescisórias:

Após notificado, conforme determina o art. 17 da Instrução Normativa MTE n. 139/2018⁶, a providenciar a regularização do contrato de trabalho do trabalhador

⁶ Art. 17. O Auditor-Fiscal do Trabalho, ao constatar trabalho em condição análoga à de escravo, em observância ao art. 2º-C da Lei n.º 7.998, notificará por escrito o empregador ou preposto para que tome, às suas expensas, as seguintes providências: I - A imediata cessação das atividades dos trabalhadores e das circunstâncias ou condutas que estejam determinando a submissão desses trabalhadores à condição análoga à de escravo; II - A regularização e rescisão dos contratos de trabalho, com a apuração dos mesmos direitos devidos no caso de rescisão indireta; III - O pagamento dos créditos trabalhistas por meio dos competentes Termos de Rescisão de Contrato de Trabalho; IV - O recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e da Contribuição Social correspondente; V - O retorno aos locais de origem daqueles trabalhadores recrutados fora da localidade de prestação dos serviços; VI - O cumprimento das obrigações acessórias ao contrato de trabalho enquanto não tomadas todas as providências para regularização e recomposição dos direitos dos trabalhadores.



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

resgatado e pagar-lhe suas verbas rescisórias (cópia do termo de notificação no Anexo A-006), o Sr. [REDACTED] afirmou que iria tentar conseguir o dinheiro com o proprietário da fazenda ou outra pessoa e que daria uma resposta sobre o possível pagamento assim que possível. Dois dias depois, ele entrou em contato, via telefone, com o Auditor-Fiscal que este subscreve informando que não tinha conseguido o dinheiro e que, portanto, não teria condições de quitar as verbas trabalhistas com o trabalhador resgatado. Afirmou também que havia sofrido um acidente e estava internado num hospital de urgências em Goiânia/GO.

Após cerca de seis semana, na data de 11/11/2020, a Sra. [REDACTED] cunhada do Sr. [REDACTED] (que possuía procuração deste para tal), entrou em contato com este Auditor-Fiscal, dizendo que estava precisando de dinheiro para pagar o advogado do Sr. [REDACTED] (uma vez que ele foi preso durante a ação fiscal), indagando se poderia aceitar um acordo com o empregador [REDACTED] o qual teria proposto pagar ao referido trabalhador o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Em resposta, ela foi orientada sobre o valor das verbas rescisórias, muito superior, que o Sr. [REDACTED] tinha direito, mas que não havia nenhum óbice legal que impedisse um eventual acordo.

Conforme as informações obtidas durante a ação fiscal, depois de alguns ajustes, chegou-se aos seguintes valores das verbas rescisórias devidos. (a planilha completa encontra-se no Anexo A-006):

	Nome	Admissão	Saída	Salário Base	Verbas Rescisórias Devidas
1	[REDACTED]	15-abr-20	22-set-20	R\$ 3.000,00	20.800,00
	TOTAL				20.800,00

9.4 Do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS):

Como não houve regularização do vínculo de emprego do trabalhador resgatado, conseqüentemente não foi recolhido o FGTS. O mesmo ocorreu em relação aos outros 04 (quatro) trabalhadores encontrados sem registro do empregador [REDACTED] (os



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

quais não foram resgatados). Tal informação será enviada ao “Projeto de fiscalização do FGTS” da SRTb-GO para realização do levantamento e conseqüente lavratura da “Notificação de Débito do FGTS”.

9.5 Da emissão do Seguro Desemprego de Trabalhador Resgatado:

Foi emitida a Guia de Requerimento de Seguro Desemprego de Trabalhador Resgatado – SDTR para o Sr. [REDACTED] conforme determina o art.2º-C⁷ da Lei 7998/90 c/c art. 28 da Instrução Normativa SIT/MTb nº 139/2018⁸ (cópia da guia no Anexo A-007). Todavia, tal benefício não foi liberado por irregularidade do CPF de tal trabalhador. Sua cunhada, Sra [REDACTED] foi informada de tal situação, via telefone, e ficou de tentar regularizar o CPF do Sr [REDACTED] já que possui procuração dele, e informar quando isso for feito.

9.6 Dos autos de infração lavrados:

Conforme relação abaixo, ao todo foram lavrados 29 (vinte e nove) autos de infração (cópias no Anexo A-008):

ID	Núm. A.I.	Ementa	Infração	Capitulação
1	21.996.466-1	001727-2	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja	Art 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2ºC

⁷ “Art. 2º-C O trabalhador que vier a ser identificado como submetido a regime de trabalho forçado ou reduzido a condição análoga à de escravo, em decorrência de ação de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego, será dessa situação resgatado e terá direito à percepção de três parcelas de seguro-desemprego no valor de um salário mínimo cada, conforme o disposto no § 2º deste artigo. (Artigo incluído pela Lei nº 10.608, de 20.12.2002)”

⁸ “28. Caberá ao Auditor-Fiscal do Trabalho, devidamente credenciado junto à Secretaria de Políticas Públicas de Emprego (SPPE), o preenchimento do requerimento do Seguro-Desemprego do Trabalhador Resgatado, entregando uma via ao interessado e outra à Chefia imediata, para que seja encaminhado à DETRAE. Parágrafo único. Cópia do Requerimento do Seguro-Desemprego do Trabalhador Resgatado emitido deverá constar de Anexo do relatório de fiscalização..”



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

			submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo.	da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990.
2	21.996.467-0	001775-2	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o empregador não enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte.	Art. 41, caput, c/c art. 47, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.
3	22.003.508-3	000005-1	Deixar de anotar a CTPS do empregado, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do início da prestação laboral.	Art. 29, caput da CLT.
4	22.003.509-1	001146-0	Efetuar o pagamento do salário do empregado, sem a devida formalização do recibo.	Art. 464 da Consolidação das Leis do Trabalho.
5	22.003.510-5	001398-6	Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado.	Art. 459, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.
6	22.004.386-8	131798-9	Deixar de fornecer, gratuitamente, EPI aos trabalhadores, e/ou fornecer EPI inadequado ao risco, e/ou deixar de manter o EPI em perfeito estado de conservação e funcionamento.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c itens 31.20.1 e 31.20.1.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
7	22.004.387-6	131810-1	Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos à disponibilização de água potável aos trabalhadores.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c itens 31.23.9 e 31.23.10 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
8	22.004.388-4	131555-2	Deixar de promover treinamento para operadores de motosserra e/ou motopoda e/ou similares e/ou promover treinamento com carga horária menor que oito horas e/ou em desconformidade com o conteúdo programático relativo à utilização constante do manual de instruções.	Art. 13 da Lei no 5.889/1973, c/c item 31.12.39, da NR-31, com redação da Portaria n.º 2546/2011.
9	22.004.389-2	131783-0	Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos à capacitação dos trabalhadores para manuseio e/ou operação segura de máquinas e/ou implementos.	Art. 13 da Lei no 5.889/1973, c/c itens 31.12.74 e 31.12.75, alíneas "a", "b", "c" e "d", da NR-31, com redação da Portaria n.º 2546/2011.
10	22.004.390-6	131646-0	Deixar de realizar as atividades de manutenção e/ou ajuste por trabalhadores qualificados ou	Art. 13 da Lei no 5.889/1973, c/c item 31.12.66, da NR-31,



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

			capacitados e/ou deixar de realizar atividades de manutenção com as máquinas paradas e/ou com observância das recomendações constantes dos manuais ou instruções de operação e/ou manutenção seguras.	com redação da Portaria n.º 2546/2011.
11	22.004.391-4	131711-3	Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos ao Programa de Gestão de Segurança, Saúde e Meio Ambiente do Trabalho Rural - PGSSMATR.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c itens 31.5.1 e 31.5.1.1, alíneas "a", "b" e "c" da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
12	22.004.392-2	131363-0	Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios, em proporção inferior a um conjunto para cada grupo de 40 trabalhadores ou fração ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias em desacordo com o disposto na NR-31.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.3.4 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
13	22.004.393-1	131743-1	Deixar de adotar princípios ergonômicos que visem à adaptação das condições de trabalho às características psicofisiológicas dos trabalhadores, de modo a proporcionar melhorias nas condições de conforto e segurança no trabalho e/ou deixar de adequar a organização do trabalho às características psicofisiológicas dos trabalhadores e à natureza do trabalho a ser executado.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c itens 31.10.1 e 31.10.8 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
14	22.004.394-9	131761-0	Deixar de cumprir um ou mais requisitos relativos aos dispositivos de segurança de motosserras, motopodas e similares.	Art. 13 da Lei no 5.889/1973, c/c itens 31.12.38, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", e 31.12.38.1 da NR-31, com redação da Portaria n.º 2546/2011.
15	22.004.395-7	131759-8	Deixar de dotar máquinas autopropelidas de Estrutura de Proteção na Capotagem (EPC) e/ou cinto de segurança e/ou deixar de dotar máquinas autopropelidas com risco de	Art. 13 da Lei no 5.889/1973, c/c item 31.12.31 e 31.12.34 da NR-31, com redação da Portaria n.º



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

			queda de objetos sobre posto de trabalho de Estrutura de Proteção contra Queda de Objetos (EPCO).	2546/2011.
16	22.004.396-5	131714-8	Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos à realização de exames médicos.	Art 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.1, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e" da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
17	22.004.397-3	131710-5	Deixar de assegurar que se forneçam aos trabalhadores instruções compreensíveis em matéria de segurança e saúde, bem como orientação e supervisão necessárias ao trabalho seguro e/ou deixar de informar aos trabalhadores os riscos decorrentes do trabalho e as medidas de proteção implantadas e/ou os resultados dos exames médicos e complementares a que forem submetidos e/ou os resultados das avaliações ambientais realizadas nos locais de trabalho.	Art 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.3.3, alíneas "h" e "j", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
18	22.004.398-1	131803-9	Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos às áreas de vivência.	Art 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c itens 31.23.2, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", e 31.23.2.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
19	22.004.399-0	131807-1	Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos aos alojamentos.	Art 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e" da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
20	22.004.400-7	131716-4	Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos ao material necessário à prestação de primeiros socorros.	Art 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c itens 31.5.1.3.6 e 31.5.1.3.7 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
21	22.004.401-5	131342-8	Deixar de disponibilizar locais para refeição aos trabalhadores.	Art 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
22	22.004.402-3	131362-2	Fornecer água para banho em	Art 13 da Lei nº



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

			desacordo com os usos e costumes da região ou com a forma estabelecida em convenção ou acordo coletivo.	5.889/1973, c/c item 31.23.3.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
23	22.004.403-1	131472-6	Deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais.	Art 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
24	22.004.404-0	131378-9	Permitir a utilização de fogões, fogareiros ou similares no interior dos alojamentos.	Art 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.2 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
25	22.004.405-8	131717-2	Deixar de possibilitar o acesso dos trabalhadores aos órgãos de saúde para prevenção e profilaxia de doenças endêmicas e/ou para aplicação de vacina antitetânica.	Art 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.9, alíneas "a" e "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
26	22.004.406-6	131808-0	Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos aos locais para preparo de refeições.	Art 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c itens 31.23.6.1 e 31.23.6.2 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
27	22.004.407-4	131372-0	Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, abrigos que protejam os trabalhadores das intempéries durante as refeições.	Art 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.4.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
28	22.004.408-2	131371-1	Deixar de disponibilizar local ou recipiente para a guarda e conservação de refeições, em condições higiênicas.	Art 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.4.2 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
29	22.004.409-1	131737-7	Deixar de manter os agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins em suas embalagens originais, com seus rótulos e bulas e/ou permitir a reutilização de embalagens vazias de agrotóxicos, adjuvantes ou produtos afins ou deixar de dar a destinação final prevista na legislação vigente às embalagens vazias de agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins.	Art 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c itens 31.8.14 e 31.8.15 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

9.7 Da atuação do Ministério Público do Trabalho:

Participou da presente operação a Procuradoria Regional do Trabalho da 18ª Região (Goiás), na pessoa do Procurador do Trabalho Dr. Tiago Siqueira Barbosa Cabral (PTM Rio Verde-GO), participando das inspeções, bem como das audiências com o trabalhador e o empregador.

Como não houve regularização do contrato de emprego do trabalhador resgatado, bem como o pagamento de suas verbas rescisórias, o Ministério Público do Trabalho aguarda o envio de cópia do presente relatório para adoção das medidas judiciais cabíveis, no sentido de se buscar o cumprimento da lei pelos envolvidos e, assim, garantir a efetivação dos direitos do trabalhador resgatado.

10. QUALIFICAÇÃO DO EMPREGADO RESGATADO

1

11. DAS PROVAS COLHIDAS

Os fatos acima narrados constam de vasto material probatório que acompanha o presente Relatório de Fiscalização, quais sejam:

a) O trabalhador resgatado prestou depoimento por escrito, onde declarou espontaneamente as condições os dados de seu contrato de trabalho, bem como as condições às quais estava sendo submetido (cópia do termo de depoimento no Anexo A-04);

b) Empregador [REDACTED] foi ouvido e prestou declarações por escrito ao Procurador do Trabalho e aos Auditores-Fiscais do Trabalho (cópia no Anexo A-003);



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

c) Foi realizado registro amplo fotográfico das condições de trabalho e de moradia do trabalhador envolvido, conforme as imagens inseridas no corpo deste relatório de fiscalização;

d) Foram analisados e produzidos diversos documentos, os quais foram citados no decorrer das explanações deste documento, cujas cópias se encontram anexadas ao presente relatório.

12. DA DURAÇÃO DOS FATOS ILÍCITOS

O Sr. [REDACTED] afirmou em seu depoimento (Anexo A-003) ter iniciado as atividades de extração de madeira na Fazenda Conceição em abril de 2020, mesma época em que o trabalhador resgatado [REDACTED] afirmou ter sido contratado.

Portanto, a prática dos atos ilícitos apontados no presente relatório por parte do empregado [REDACTED] ocorreu por cerca de 06 (seis) meses, compreendido entre os meses de abril a setembro de 2020.

13. CONCLUSÃO

Por tudo o que foi acima relatado, podemos seguramente afirmar que as condições de trabalho flagradas pela equipe de fiscalização nas atividades de extração de madeira de eucalipto na Fazenda Conceição, sob responsabilidade do empregador [REDACTED] se caracterizam no conceito de submissão de trabalhadores a condições análogas às de escravo ou trabalho escravo contemporâneo, na modalidade trabalho em condições degradantes. A gravidade e a intensidade do conjunto das violações constatadas, e evidenciadas na totalidade dos 29 (vinte e nove) autos de infração lavrados contra o referido empregador, demonstram que a situação flagrada pela equipe de fiscalização era totalmente desumana e indigna, merecendo



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

destaque as condições extremamente precárias de alojamento e o não fornecimento de equipamentos de proteção individual e de água potável para os trabalhadores.

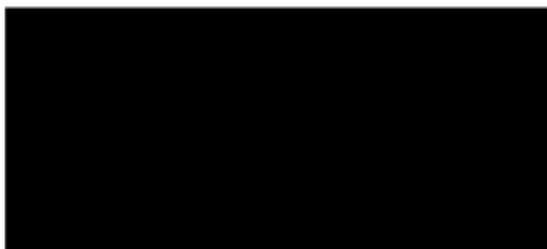
Desta forma, conclui-se que o trabalhador rural [REDACTED] estava sendo submetido a condições análogas às de escravo, na modalidade “trabalho em condições degradantes”, fato que motivou seu resgate desta condição, conforme determinação da Lei 7.998/90, art. 2º-C, §§ 1º e 2º, c/c art. 8º da Portaria MTE n. 1.293/2017 e art. 16 da Instrução Normativa SIT/MTE n. 139/2018.

14. SUGESTÃO DE ENVIO DE CÓPIA DESTE RELATÓRIO

Para que sejam tomadas as devidas providências, ou para mero conhecimento, sugerimos o envio de cópia deste relatório para os órgãos de praxe.

É o relatório.

Goiânia/GO, 19 novembro de 2020.



15. ANEXOS

- a) **Anexo A-001:** Notícia de Fato - Denúncia;
- b) **Anexo A-002:** Contrato Particular de Compra e Venda de Eucaliptos;
- c) **Anexo A-003:** Termo de depoimento [REDACTED]
- d) **Anexo A-004:** Depoimento do trabalhador [REDACTED]
- e) **Anexo A-005:** Termo de Interdição n. 4.044.891-6
- f) **Anexo A-006:** Notificação para regularização e pagamento de verbas rescisórias;
- g) **Anexo A-007:** Guia de requerimento de seguro-desemprego de trabalhador resgatado;
- h) **Anexo A-008:** Cópias dos Autos de Infração.